



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROCESSO Nº: 2023000289

INTERESSADO(A): DEPUTADO TALLES BARRETO

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS IMPEDIMENTOS APLICADOS AOS
INVASORES DE PROPRIEDADES RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

VOTO EM SEPARADO

Cumpre-se dizer que este projeto de lei, proposto pelo notável Deputado Talles Barreto, cuida de elevado, basilar e radical assunto, uma vez que **dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.**

No relatório acostado ao processo às fls 10 a 13, o Deputado Issy Quinan, relator do presente projeto, apresentou substitutivo para fins de adequar a aplicação de multa prevista na proposta, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ademais, pugnou pela aprovação da matéria com a adoção do referido substitutivo.

Tem-se que o Art. 18, III, e o Art. 20, da Constituição Estadual, declaram sobre as competências do processo legislativo de interesse estadual a ser proposto pelos deputados, in verbis;

"Art. 18 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias; "

(...)

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. "



**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Entretanto, a presente matéria se encontra entre aquelas de competência privativa da União, uma vez que trata de Direito Civil e Direito Agrário, e assim, está no rol previsto pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal, que elenca as disciplinas de direito, sobre as quais a competência para legislar é privativa da União. Neste sentido, vejamos que o STF já se manifestou sobre a violação do referido dispositivo:

“A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]”

“Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]”

Sabe-se que o parágrafo único deste art. 22 da Constituição Federal, dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas destas matérias. No entanto, não há no Estado de Goiás tal lei específica que o autoriza a legislar sobre a presente matéria. Assim, é evidente o vício de inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Desta forma, tendo em vista as razões acima expostas, pugno pelo ARQUIVAMENTO do projeto de lei.

Gabinete do Deputado Estadual Mauro Rubem, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

Mauro Rubem de Menezes Jonas
Deputado - PT

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores